



Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 04797/2011/003/2019

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Secretaria Executiva da URC/COPAM Leste Mineiro, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto Estadual nº 47.787/2019 e com fundamento legal no Art. 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c Art. 15, inciso VI e Art. 20, § 5º, ambos do Decreto Estadual nº 46.953/2016, vem, por meio deste, exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo interposto pelo **MUNICÍPIO DE ITUETA**, via Correios, no dia 16/10/2020 (Protocolo SIAM nº 0484151/2020), em face da decisão proferida pela Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM) nos autos do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 04797/2011/003/2019, no âmbito da plataforma SIAM, que **indeferiu** o requerimento de licença ambiental motivado por impossibilidade técnica, por força do **Parecer Técnico nº 0405326/2020**, datado de 11/09/2020, consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 17/09/2020, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 11 (Protocolo SIAM nº 0415849/2020), nos seguintes termos:

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada, com decisão pelo indeferimento:

1. Prefeitura Municipal de Itueta – ETE – Estação de tratamento de esgoto sanitário – Itueta/MG – PA/Nº 04797/2011/003/2019 - Classe 2.

Motivo: impossibilidade técnica.

(a) Gesiane Lima e Silva, Superintendente Regional da SUPRAM Leste Mineiro

O ato de interposição do recurso não foi publicado na IOF/MG pelo Órgão Ambiental, consoante preconiza o Art. 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 10.650/2003, o que, todavia, não inviabiliza o exercício do juízo de admissibilidade recursal nesta oportunidade, uma vez que a publicação de tal intento poderá se materializar conjuntamente à publicização da presente decisão.

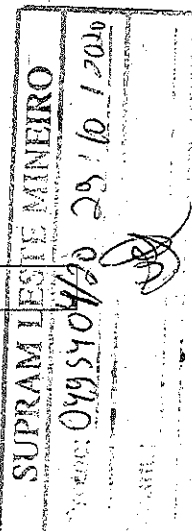
### I. DO CABIMENTO.

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (Art. 40, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

### II. DA LEGITIMIDADE RECURSAL.

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no Art. 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Presente, destarte, a legitimação recursal, visto que o recurso, interposto no bojo do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 04797/2011/003/2019 (Protocolo SIAM nº





0484151/2020), foi subscrito pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal (em exercício), Sr. VALTER JOSÉ NICOLI, havendo, ainda, nos autos, cópia da ata de posse da autoridade pública subscritora do intento recursal.

### III. DO INTERESSE RECURSAL.

Incide, no procedimento recursal, o binômio *necessidade/utilidade* como integrante do interesse em recorrer. Assim, à vista da sucumbência (indeferimento do requerimento de licença ambiental simplificada), patente o interesse do MUNICÍPIO DE ITUETA, titular do pretense direito atingido pela decisão administrativa, em recorrer.

### IV. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o Art. 44, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que indefere o pedido de licença a que se refere o Art. 40, inciso I, do referido Decreto, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no Art. 59 da Lei nº 14.184/2002, consoante previsto no Art. 44, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, conforme materializada no caso em tela, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no Art. 44, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG do dia 17/09/2020 (quinta-feira), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 11 (Protocolo SIAM nº 0415849/2020).

Lado outro, o recurso foi interposto, via Correios, em 16/10/2020 (sexta-feira), consoante se infere do Protocolo SIAM nº 0484151/2020.

Transcorridos, assim, exatos 29 (vinte e nove dias) corridos entre a data da publicação da decisão administrativa denegatória da pretensão de concessão de licença ambiental simplificada e a data do protocolo postal do arrazoado oriundo da municipalidade, o recurso apresenta-se tempestivo.

### V – DO PREPARO.

A decisão administrativa a que se refere o Art. 40, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 desafia recurso mediante o regular preparo, nos termos do Art. 46, inciso IV, do mesmo Decreto, com redação determinada pelo Art. 2º do Decreto Estadual nº 47.508, de 8/10/2018, retroagindo seus efeitos a partir de 30/03/2018.

O recorrente instruiu o seu arrazoado recursal com o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997 (DAE nº 4301037977827).



Preparado, assim, o recurso.

#### VII. DA REGULARIDADE FORMAL.

O recurso apresenta-se motivado, visto que o recorrente apresentou ao Órgão Administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos, instruído com documentos (Protocolo SLAM nº 0484151/2020).

#### VIII. DA INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E/OU EXTINTIVOS.

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registre-se, por oportuno, que não há previsão de efeito suspensivo no Decreto Estadual nº 47.383/2018, devendo-se observar, portanto, o disposto no Art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, situação esta que não se faz presente no caso em análise.

#### IX. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo; por quem não tenha legitimidade; sem atender a qualquer dos requisitos previstos no Art. 45; e/ou sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, consoante preconizado no Art. 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No caso, o recurso se apresenta **próprio, tempestivo e preparado**, pelo que deve ser conhecido e regularmente processado.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

Considerando que as razões recursais se resumem a questões de ordem técnica, visto que atacam a motivação contida no Parecer Técnico nº 0405326/2020, datado de 11/09/2020, donde se extrai a sugestão de indeferimento do requerimento de licença ambiental simplificada *“pelo fato do empreendedor não ter apresentado o estudo de capacidade de diluição do córrego Quatis e nem alternativa tecnológica para outra disposição do efluente tratado; não sendo possível estabelecer condições especiais de lançamento, ouvido o órgão gestor, conforme Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008, Art. 32 Para lançamento de efluentes tratados no leito seco de corpos de água intermitentes, o órgão ambiental competente definirá, ouvido o órgão gestor de recursos hídricos, condições especiais”* (sic), determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM para a emissão de parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do Art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação conferida pelo Art. 16 do Decreto Estadual nº 47.837/2020.

Em seguida, ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para os expedientes de praxe e encaminhamento dos presentes autos à **Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM

**Mineiro**, competente para decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD, nos termos do Art. 9º, inciso V, alínea "a", do Decreto Estadual nº 46.953/2016 c/c Art. 41 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo Art. 14 do Decreto Estadual nº 47.837/2020.

Proceda-se à juntada de cópia da presente decisão, assinada via SEI, no Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 04797/2011/003/2019 (processo físico).

Promova-se a publicação do ato de interposição do recurso na IOF/MG, consoante preconiza o Art. 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 10.650/2003, e os registros necessários no Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), com a juntada do *print* comprobatório nos autos dos processos SEI e físico (LAS/RAS).

Governador Valadares, 27 de outubro de 2020.

  
**Gesiane Lima e Silva**

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

MASP: 1354357-4

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM/LM

Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújos – Tel: (33) 3271-4988

CEP: 35020-700 - Governador Valadares – MG